

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

1ª Câmara de Coordenação e Revisão - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

Análise de Procedimento Preparatório**Voto nº 11/2022****Relator(a):** Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO**Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG**Número:** 1.22.012.000276/2021-79**Procurador oficiante:** Dr(a) LAURO COELHO JUNIOR**EMENTA**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, a qual questiona a legalidade da Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 17/2021/UFV que prevê a exigência de cartão de vacinação contra o Covid-19 para acesso às disciplinas presenciais e semipresenciais da Universidade Federal de Viçosa - UFV. 2. O membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: i) sob o aspecto material da controvérsia, o condicionamento abstrato do exercício de direitos à comprovação de cobertura vacinal foi tido como lícito pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 6586 e ii) sob o aspecto formal é possível concluir que a criação do ônus de comprovação da cobertura vacinal está inserida na autonomia universitária e no seu poder regulamentar, a partir das competências legais hauridas do art. 54, §1º, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Notícia de Fato autuada a partir de representação, a qual questiona a legalidade da Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 17/2021/UFV que prevê a exigência de cartão de vacinação contra o Covid-19 para acesso às disciplinas presenciais e semipresenciais da Universidade Federal de Viçosa – UFV.

O membro oficiante arquivou o procedimento sob fundamento de que:

"A questão comporta abordagem sob duas óticas distintas: (i) juridicidade do ônus da cobertura vacinal para o exercício de direitos (aspecto material); (ii) competência normativa da instituição de educação superior para a criação do ônus da cobertura vacinal (aspecto formal).

Em relação ao aspecto material da controvérsia, o condicionamento abstrato do exercício de direitos à comprovação de cobertura vacinal foi tido como lícito pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 6586:

(...)

A atitude da UFV, portanto, está alinhada ao decidido pelo Supremo, pois não impõe uma obrigação de vacinação, já que o Poder Público, não possui direito subjetivo exigível de que os alunos se vacinem. No entanto, a cobertura vacinal constitui ônus, ou, na linha do STF, restrição indireta para o exercício do direito de acesso às disciplinas presenciais ou semipresenciais.

Desnecessário reproduzir os notórios benefícios que a vacinação traz para prevenir a transmissão comunitária do vírus causador do Covid-19 e da constitucionalidade material das restrições indiretas, as quais, à luz das circunstâncias fáticas e jurídicas, corretamente prestigiam o direito à vida em mitigação ao direito à liberdade de não se vacinar.

Já sob a ótica formal, indaga-se se uma norma infralegal emanada de uma universidade federal poderia condicionar o exercício de direitos à cobertura vacinal, à míngua de lei em sentido formal que ofereça tratamento específico deste assunto.

(...)

Com efeito, é sabido que as universidades possuem relevante autonomia para disciplinar o uso de seus espaços, em função da inafastável previsão contida no art. 207, da CF/88. Nessa perspectiva, reconhecendo que gerir uma universidade envolve gerir uma gama significativa de espaços físicos, de pessoas e de atividades com impactos sobre a comunidade local, o constituinte delineou a autonomia universitária não apenas sob o aspecto didático-científico como também sob os aspectos administrativo e patrimonial.

Desta forma, é possível concluir que a criação do ônus de comprovação da cobertura vacinal para acesso às dependências universitárias para participação de aulas presenciais ou semipresenciais está inserida na autonomia universitária e no seu poder regulamentar, a partir das competências legais hauridas do art. 54, §1º, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação)."

É o relatório.

VOTO

O arquivamento justifica-se pelos fundamentos expostos na promoção de arquivamento ministerial, que adoto como razões de decidir.

Diante disso, voto pela homologação do arquivamento.

Brasília, *data da assinatura eletrônica..*

LINDORA MARIA ARAUJO

Membro de Câmara

Documento assinado digitalmente

Assinado com login e senha por LINDORA MARIA ARAUJO, em 11/01/2022 16:30. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 11A84BCB.5089AB94.DA1F107C.76E33722